

PROTOCOLO Nº: 628452/22
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
INTERESSADO: REINALDO GROLA
ASSUNTO: CONSULTA
PARECER: 210/23

Consulta. Locação de ativos de iluminação pública. Possibilidade de realização por meio de pregão, desde que demonstrado no edital e demais documentos integrantes da licitação a existência de critérios objetivos, especificando de forma clara e completa as características dos produtos e serviços a serem fornecidos/prestados à Administração Pública. Possibilidade de utilização de recursos advindos do COSIP para custear tais serviços, conforme RE 666.404/SP. Necessidade de observância da LC 101/00.

Trata o presente acerca de Consulta formulada pelo MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, por intermédio de seu Prefeito Municipal, sr. Reinaldo Grola, por meio do qual pretende que esta Corte de Contas se manifeste, em tese, acerca do seguinte questionamento (peça 03):

- 1) Pode a administração substituir seu sistema de iluminação pública através da contratação de empresa para instalação e locação de Luminárias LED, visando a implementação e reordenação luminotécnicas de áreas públicas?
- 2) É possível que a locação das luminárias de LED e com posterior consolidação da propriedade sobre os equipamentos locados ao final do contrato, seja realizada por contratação na modalidade Pregão?
- 3) As despesas mensais do contrato de locação podem ser custeadas pelo Fundo de Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP)?
- 4) É necessária autorização do Poder Legislativo, nos termos do art. 37, inciso IV da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que trata-se de locação de ativos, e não da aquisição ou assunção de obrigação para pagamento a posteriori, mas sim de locação de bens, não se equiparando a operações de crédito e sim enquadrando-se como serviços podendo avançar além do mandato atual?

Os autos foram instruídos com parecer jurídico (peça 4) e o feito foi recebido pelo Relator, Conselheiro Ivens Z. Linhares, por meio do Despacho nº 1295/22 – (peça 7), pelo qual determinou o trâmite a ser adotado.

Por intermédio da Informação nº 164/22 (peça 08), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca informou a existência do Acórdão nº 2150/20 – Tribunal Pleno, que guarda pertinência com o tema.

Pelo Despacho nº 958/22 (peça 12), a Coordenadoria Geral de Fiscalização aduziu que não se vislumbram impactos imediatos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas áreas instrutivas vinculadas à unidade. No entanto, após o julgamento, solicitou-se que os autos retornem para ciência e encaminhamentos que se fizerem necessários às demais unidades que fiscalizam o tema.

A seu turno, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio de sua Instrução nº 41/23 (peça 14), apresentou manifestação.

Esta Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas manifestou-se pelo Requerimento nº 3/23 (peça 15), pelo qual requereu ao Relator do processo a complementação do parecer jurídico pela assessoria jurídica do consulente, assim como a reinstrução pela unidade técnica, considerando que ambas as peças não trataram o tema adequadamente.

Por meio do Despacho nº 356/23 (peça 16), o pleito foi deferido pelo Conselheiro Relator, pelo que determinou a intimação do consulente para que apresentasse novo parecer jurídico, que à luz da nova lei de licitações, aborde a opção de compra dos produtos (consolidação da propriedade) e posteriormente que a unidade técnica promovesse a complementação de sua instrução.

À peça 30 foi acostado novo parecer jurídico pela municipalidade, concluindo que *“(...) ainda que a Lei nº 14.133/21 inovou o segmento de licitações, a mesma ainda permite a locação e posterior consolidação de propriedade por meio de “Pregão”(sic).*

Por sua vez, à peça 31 (Instrução nº 3265/23), a Coordenadoria de Gestão Municipal acostou nova manifestação, propondo a resposta dos quesitos nos seguintes termos:

- a) Pode a administração substituir seu sistema de iluminação pública através da contratação de empresa para instalação e locação de Luminárias LED, visando a implementação e reordenação luminotécnicas de áreas públicas?

Resposta: Poderá a administração pública, dentro do seu poder discricionário, realizar a contratação de empresa para locação de luminárias de LED, bem como serviços para instalação e manutenção dos equipamentos, visando a modernização mediante implementação e reordenação luminotécnicas de pontos do seu Sistema de Iluminação Pública, desde que a contratação seja precedida por estudo técnico de viabilidade comparativo, capaz de comprovar que a escolha pela modelagem de contrato de locação dos bens é mais

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

vantajosa se comparada a sua aquisição, bem assim considerando custos relativos aos serviços de instalação e manutenção, em observância ao art. 44 da Lei de Licitações nº 14.133/21.

- b) É possível que a locação das luminárias de LED e com posterior consolidação da propriedade sobre os equipamentos locados ao final do contrato, seja realizada por contratação na modalidade Pregão?

Resposta: É possível a celebração de contrato de locação de ativos para a contratação de bens e serviços de iluminação pública, tal como locação, instalação e manutenção de luminárias de LED com posterior consolidação da propriedade sobre os equipamentos locados ao final do contrato, desde que tal contratação se comprove ser um modelo eficiente, econômico e eficaz para superar as dificuldades inerentes à gestão pública e seja precedida por estudo técnico de viabilidade capaz de comprovar a vantagem de tal instituto em comparação com a locação simples ou à aquisição dos produtos. Ainda, a modalidade licitatória do pregão pode ser utilizada para a contratação de bens e serviços de iluminação pública mediante locação de ativos, desde que o edital e o termo de referência apresentem padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos, por meio de especificações usuais no mercado, consoante estabelecido pelo art. 6º, XLI e art. 29 da Lei nº 14.133/21. A licitação realizada para seleção do futuro contratado deve conter o projeto básico e executivo, os estudos preliminares, as planilhas de formação de preço, bem como outros documentos e atos que denotem a regularidade da alternativa eleita e permitam a fiscalização do futuro ajuste no que tange à sua economicidade, legalidade e eficiência.

- c) As despesas mensais do contrato de locação podem ser custeadas pelo Fundo de Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP)?

Resposta: Sim, as despesas mensais do contrato de locação poderão ser custeadas pelo Fundo de Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública, ao considerar a tese pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 666.404 quanto à constitucionalidade da aplicação dos recursos advindos da contribuição para o custeio da iluminação pública, em sua expansão e aprimoramento, no que se refere à previsão constitucional do art. 149-A.

- d) É necessária autorização do Poder Legislativo, nos termos do art. 37, inciso IV da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que trata-se de locação de ativos, e não da aquisição ou assunção de obrigação para pagamento a posteriori, mas sim de locação de bens, não se equiparando a operações de crédito e sim enquadrando-se como serviços podendo avançar além do mandato atual?

Resposta: A realização de infraestrutura na área de iluminação pública deve ser considerada um ativo financiado que, enquanto uma dívida de longo prazo, impõe à Administração Pública o cumprimento dos limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, relativos ao endividamento e à realização de operações de crédito. Sendo assim, o Poder Executivo deverá prever acerca da referida contratação nos instrumentos de planejamento municipal, quais sejam, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei

Orçamentária Anual, em observância aos arts. 12, 26 e 37, IV da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a prever quanto à vinculação das receitas municipais provenientes do Fundo de Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), a serem destinadas ao pagamento da locação, instalação, manutenção e concludente aquisição dos equipamentos por meio de contrato de locação de ativos, mediante o devido procedimento licitatório.

É o breve Relatório.

Cumprido esclarecer que os requisitos para a formalização de Consulta junto a esta Corte de Contas foram cumpridos, nos termos do art. 311, do Regimento Interno, já que o feito: a) foi formulado por autoridade legítima, b) contém apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa das dúvidas; c) versa sobre a aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal, d) encontra-se instruído por parecer jurídico emitido pela assessoria da entidade consulente e e) os quesitos foram apresentados em tese.

Em se tratando especificamente da citada “Locação de Ativos”, trata-se de modelagem de contrato atípico, em que a Administração Pública busca a viabilização de projetos junto a empresas privadas, como forma de transpor dificuldades orçamentárias para a sua execução.

Havendo clara inspiração nos contratos de “leasing”, na “locação de ativos” é transferida ao particular a realização de obra, o qual ficará responsável por toda a sua estruturação, sendo remunerado mensalmente pela Administração Pública, de forma a amortizar investimentos e obter lucro. Ao final deste contrato, a estrutura executada se incorpora ao patrimônio do ente público contratante.

Avenças desta natureza têm sido encontradas principalmente nas áreas de saneamento básico e iluminação pública.

Esta Corte de Contas, por sua vez, já se manifestou sobre o assunto por meio de Consulta, consubstanciada pelo Acórdão nº 3210/13 – Tribunal Pleno, de Relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, nos seguintes termos:

Em suma, a “locação de ativos” consistiria na contratação de uma Sociedade de Propósito Específico (SPE) que viabilizaria o financiamento junto às entidades de fomento e a partir disso construiria um bem determinado e específico, que seria imediatamente locado para SANEPAR por um período de tempo. Findo o contrato de locação, o bem seria revertido ao patrimônio da Consulente. Para tanto, ainda, propõe a incumbência, ao parceiro privado, de captar recursos por meio do Programa de Saneamento para Todos, da Caixa Econômica Federal, com vistas a investir no objeto do contrato firmado com a consulente, isto é, a construção de bens (ativos) a serem administrados pela SANEPAR.

Tal contratação pode ser compreendida como uma participação de empresas privadas em empreendimentos de interesse público por meio da qual a empresa contratada constrói uma determinada estação de tratamento de água/esgoto ou linha de transmissão etc., para locação à Administração Pública durante determinado período de tempo. Ao final do contrato, o ativo produzido é

transferido totalmente ao poder público. Na linguagem empresarial, trata-se de um contrato BLT (*built-lease-transfer*) ou ainda BTS (*built to suit*).

No entanto, por ser uma forma de contratação pouco usual, surgiram questionamentos por parte da SANEPAR em relação à matéria, especificamente sobre o regime jurídico a ser aplicado, o tempo de duração do contrato de locação firmado entre a SPE e a SANEPAR e se, *de per si*, os princípios da economicidade e isonomia já justificam a sua adoção.

(...)

Assim, acompanhando em parte a Instrução nº 63/13 da Diretoria de Contas Estaduais, VOTO pelo CONHECIMENTO da consulta formulada pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e, por conseguinte, para que a resposta seja dada nos seguintes termos:

Quesito (i): a contratação na forma de “locação de ativos” deverá respeitar as normas legais conferidas pela Lei nº 8.666/93, tendo em vista que se enquadra no conceito de arrendamento mercantil, o que afasta a vedação legal insculpida no art. 7º, §3º da Lei nº 8.666/93;

Quesito (ii): o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.127/2009 pode ser aplicado também aos contratos de locação produzidos na forma de “locação de ativos”;

Quesito (iii): a contratação na forma de “locação de ativos” não poderá ser fundamentada única e exclusivamente nos princípios da eficiência e da isonomia, diante da necessidade de se observar os demais princípios e dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio.

Apresentada uma breve introdução acerca do tema, passa-se à resposta específica dos quesitos formulados pelo consulente.

1) *Pode a administração substituir seu sistema de iluminação pública através da contratação de empresa para instalação e locação de luminárias LED, visando a implementação e reordenação luminotécnicas de áreas públicas?*

Quesito semelhante a este foi respondido por meio do Acórdão nº 2150/20-Tribunal Pleno, de Relatoria do Conselheiro Ivan Lélis Bonilha, nos seguintes termos:

Nos presentes autos, a indagação referiu-se apenas à locação de luminárias de LED e dos materiais e serviços para sua instalação e manutenção, visando a implementação e reordenação luminotécnica de pontos do sistema de iluminação pública; ou seja, a descrição foi genérica.

Para se concluir com segurança que há possibilidade de se utilizar o pregão, se faz necessário analisar as circunstâncias concretas, ou seja, o conteúdo do edital e do termo de referência do certame (identificando-se a descrição completa do objeto e as características dos materiais e do serviço de iluminação), o que é inviável nos presentes autos, que tratam de dúvida a ser respondida em tese. Desse modo, entendo que a solução a ser oferecida é a seguinte: há possibilidade de se utilizar a modalidade pregão para a contratação de bens e serviços de iluminação pública, desde que se possa extrair do edital e do termo de referência, padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos, por meio de

especificações usuais no mercado, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.520/2002.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento da presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

- 1) É possível que a Administração Pública realize contratação de empresa para locação de luminárias de LED e dos materiais e serviços para sua instalação e manutenção, desde que essa opção seja precedida por estudo técnico de viabilidade capaz de comprovar a vantajosidade da locação em detrimento da aquisição dos produtos;
- 2) Há possibilidade de se utilizar a modalidade pregão para a contratação de bens e serviços de iluminação pública, desde que se possa extrair do edital e do termo de referência, padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos, por meio de especificações usuais no mercado.

Desta forma, o primeiro questionamento pode ser respondido nos termos da Consulta acima mencionada, devendo-se considerar a necessidade de prévio estudo técnico de viabilidade em que se comprove a vantajosidade da locação de lâmpadas de LED em detrimento de sua aquisição.

2) É possível que a locação das luminárias de LED e com posterior consolidação da propriedade sobre os equipamentos locados ao final do contrato, seja realizada por contratação na modalidade Pregão?

Em se tratando da possibilidade de realização de locação de ativos por meio de Pregão, deve-se destacar outro trecho da Consulta retro mencionada, que assim dispôs acerca da modalidade licitatória a ser adotada:

Bens e serviços comuns são, portanto, os que não detêm qualquer especificidade que os tornem singularizáveis; não reclamam, na sua descrição, nenhuma adequação para o atendimento às necessidades do ente público.

Não são necessariamente singelos ou simples; os objetos podem até apresentar complexidade técnica na sua definição ou execução, mas se a técnica neles envolvida é perfeitamente conhecida, dominada e oferecida pelo mercado, sendo suficiente ao atendimento da necessidade da Administração, é possível adotar a modalidade pregão.

O Relator destaca que, para se concluir com segurança acerca da possibilidade de se utilizar o pregão, é necessário se analisar o caso concreto, com o conteúdo do edital e do termo de referência do certame (restando identificadas a descrição completa do objeto e as características dos materiais e do serviço de iluminação).

Ainda que o serviço a ser prestado exija a elaboração de projeto de engenharia, o qual possui cunho eminentemente intelectual, há possibilidade de que

este seja realizado por meio de critérios objetivos, definidos previamente no edital, o que viabilizaria a sua contratação por meio de pregão.

Nesse sentido, imperioso citar decisões advindas de outros Tribunais de Contas, senão vejamos:

De acordo com o termo de referência do Pregão Eletrônico AARH 40/2017 (idêntico ao do Pregão Eletrônico AARH 39/2017), no âmbito da execução dos serviços técnicos, a contratada será responsável por todas as atividades necessárias à execução do escopo previsto no referido termo e executará um conjunto amplo de atividades com vistas à elaboração de produtos necessários para o sucesso das etapas de estruturação, licitação e adjudicação do projeto, cabendo destacar entre os principais objetivos e diretrizes a serem observados pelos serviços técnicos o de estruturação de projeto nos moldes de Concessão Administrativa para realização de investimentos e prestação dos serviços de iluminação pública no município de Teresina/PI (peça 22, p. 151).

O termo de referência prevê que o contrato terá vigência de 24 meses a contar da assinatura, podendo ser prorrogado caso necessário para a completa execução do objeto (peça 22, p. 186), e estabelece escopo e disposições específicas referentes aos serviços técnicos, ressaltando-se (peça 22, p. 157-181):

- a) gerenciamento do projeto;
- b) elaboração de diagnóstico técnico da rede de iluminação pública;
- c) elaboração de relatório: (i) para decisão do cenário de investimentos; (ii) ambiental; (iii) de avaliação econômico-financeira; (iv) de plano de negócios referencial; (v) de value for money;
- d) elaboração de plano de investimentos e operação;
- e) **elaboração dos projetos de engenharia;**
- f) **elaboração de plano de iluminação pública** de destaque, especificamente para a iluminação de monumentos, edifícios históricos, espaços públicos e outras edificações e áreas de interesse especial, a serem definidas pelo BNDES;
- g) elaboração de caderno de encargos contendo todos os elementos técnicos necessários para confecção de minutas de edital e contrato;
- h) serviços de assessoria jurídica abrangendo o conjunto completo de providências relativas à preparação do edital e contrato de concessão, seus respectivos anexos e decorrentes desses, abrangendo a elaboração de opinativos, pareceres, relatórios técnicos, minutas diversas e a execução de outras atividades de cunho jurídico que se façam necessárias para a licitação e contratação do projeto;
- i) mapeamento e interação com potenciais licitantes;
- j) serviços de assessoria de comunicação contemplando a elaboração de plano de comunicação incluindo o mapeamento dos stakeholders mais relevantes; e
- k) revisões e ajustes nos produtos.

Entendo que os serviços descritos no termo de referência do Pregão Eletrônico AARH 39/2017 e 40/2017 se enquadram nos conceitos constantes da Lei 10.520/2002 e do Decreto 5.450/2005 e estão aderentes com a

jurisprudência desta Corte de Contas, nos termos do Acórdão 1046/2014-TCU-Plenário, entre outros¹. (Grifou-se).

CONSULTA. REORDENAÇÃO (READEQUAÇÃO) E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PREGÃO. MANUTENÇÃO POSSUI NATUREZA CONTÍNUA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAR PAGAMENTO A DESEMPENHO DO SISTEMA. UTILIZAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE PARA GARANTIA AO CONTRATADO.

1. O projeto básico de reordenação, a reordenação e a manutenção luminotécnicas são serviços independentes e devem ser licitados separadamente. O pregão pode ser utilizado nos três casos, por se tratar de serviços que possuem natureza comum.

2. O serviço manutenção possui caráter continuado, por ser essencial, rotineiro e permanente. O de reordenação não é, tendo em vista necessidade de projeto específico e possuir fim determinado.

3. No âmbito da Lei 8.666/93 os pagamentos são feitos, em regra, por meio de medições dos serviços realizados e não podem ser condicionados a resultados futuros de redução dos custos da iluminação.

4. É possível utilizar recursos da CIP/COSIP para pagamento dos serviços de reordenação e de manutenção da iluminação pública, até decisão do STF no recurso extraordinário 666.404-RG. É vedada a vinculação desses recursos como garantia de pagamento ao contratado². (Grifou-se).

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS RELACIONADOS À ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO NA MODALIDADE DE LOCAÇÃO DE ATIVOS (BENS MÓVEIS) COM POSTERIOR TRANSFERÊNCIA AO MUNICÍPIO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ATÍPICO PELA ADMINISTRAÇÃO. IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO DELA DECORRENTE.

1. A contratação de empresa para elaboração de projeto de iluminação pública com luminárias tipo LED e locação de ativos de equipamentos de iluminação pública, que deverão ser instalados, operados e mantidos pelo contratado no parque de iluminação pública de município, com conversão da titularidade dos equipamentos para o ente público ao final do prazo da locação, por constituir a locação de ativos móveis um contrato atípico, não previsto expressamente na Lei nº 8.666/1993 ou na Lei nº 14.133/2021, ainda não se admite de forma pacífica na Administração Pública, inclusive por representar forma de financiamento que pode contrariar dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Inobstante, é imprescindível a comprovação do binômio eficiência-economicidade, isto é, de que

¹ Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1711/2017 – Plenário, proferido no Processo 014.477/2017-3 / Representação, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, julgado em 09/08/2017. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*?KEY%253A%2522ACORDAO-COMPLETO-2275030%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0. Acesso em 23.08.2023.

² Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás. Acórdão – Consulta nº 00002/2020. Processo nº: 8319/18. Município: São Francisco de Goiás. Relator: Conselheiro Substituto Maurício Oliveira Azevedo. Revisor: Conselheiro Substituto Vasco Cicero Azevedo Jambo. Disponível em: <https://www.tcmgo.tc.br/site/wp-content/uploads/2020/03/AC-CON-00002-20.pdf>. Acesso em: 23.08.2023.

a contratação eleita seja a mais eficiente para a prestação do serviço e mais econômica para os cofres públicos, devidamente comprovada no processo administrativo licitatório mediante estudos técnicos capazes de demonstrar a viabilidade e a vantajosidade da locação em detrimento da aquisição dos produtos, embasando, desta forma, a tomada de decisão do gestor público dentro da esfera do seu poder discricionário.

2. A utilização da modalidade de pregão é admitida quando o objeto a ser contratado envolve serviços típicos de engenharia, desde que o objeto não seja complexo e não se refira a serviços nos quais predomine a intelectualidade, assim considerados aqueles que podem apresentar diferentes metodologias, tecnologias e níveis de desempenho e qualidade, sendo necessário avaliar as vantagens e desvantagens de cada solução.

3. A exigência de apresentação de amostra dos equipamentos em prazo de 5 dias úteis especialmente em tempos de pandemia do Covid19 mostra-se desproporcional e inadequada, caracterizando fator restritivo à participação de interessados, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

4. É vedada a vinculação dos recursos do COSIP como garantia de pagamento ao contratado.³ (grifou-se)

Nada obstante, deverá o licitante apresentar estudo de viabilidade técnico-econômico visando alicerçar a escolha de tal modelagem (locação de ativos), comprovando que é a melhor solução a ser adotada pela Administração.

Posto isto, entende-se que o presente quesito pode ser respondido no sentido de haver a possibilidade de realização da locação e ativos de iluminação pública por meio de pregão, desde que o edital e demais documentos integrantes possuam critérios objetivos, especificando de forma clara e completa as características dos produtos e serviços a serem fornecidos/prestados à Administração Pública, devendo restar comprovado por meio de estudo de viabilidade técnico-econômico que tal modelagem de contratação é a melhor solução a ser adotada.

3)As despesas mensais do contrato de locação podem ser custeadas pelo Fundo de Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP)?

Relativamente a este quesito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário 666.404/SP (Tema 696), sobre o tema, por meio do qual admitiu a possibilidade de utilização de recursos advindos de Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública, para subvencionar o melhoramento e a expansão da rede, nos seguintes termos:

³ Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Voto GAC/JNA – 441/2021. Processo nº: @REP 20/00614293 Interessado: Prefeitura Municipal de São Cristóvão do Sul. Relator: Conselheiro Nei Alberton Ascari. Disponível em: https://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/ConsultaVoto/2000614293_145917.pdf. Acesso em: 23.08.2023

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 696. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS. MELHORAMENTO E EXPANSÃO DA REDE. POSSIBILIDADE.

1. O artigo 149-A, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 39/2002, dispõe que “Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III”.

2. O constituinte não pretendeu limitar o custeio do serviço de iluminação pública apenas às despesas de sua execução e manutenção. Pelo contrário, deixou margem a que o legislador municipal pudesse instituir a referida contribuição de acordo com a necessidade e interesse local, conforme disposto no art. 30, I e III, da Constituição Federal.

3. A iluminação pública é indispensável à segurança e bem estar da população local. Portanto, limitar a destinação dos recursos arrecadados com a contribuição ora em análise às despesas com a execução e manutenção significaria restringir as fontes de recursos que o Ente Municipal dispõe para prestar adequadamente o serviço público.

4. Diante da complexidade e da dinâmica características do serviço de iluminação pública, é legítimo que a contribuição destinada ao seu custeio inclua também as despesas relativas à expansão da rede, a fim de atender as novas demandas oriundas do crescimento urbano, bem como o seu melhoramento, para ajustar-se às necessidades da população local.

5. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. Fixada a seguinte tese de repercussão geral: **“É constitucional a aplicação dos recursos arrecadados por meio de contribuição para o custeio da iluminação pública na expansão e aprimoramento da rede”**. (grifou-se)

Desta feita, entende-se que o presente questionamento pode ser respondido no sentido de haver possibilidade de utilização de recursos advindos da COSIP para custeio, expansão e aprimoramento da rede de iluminação pública, nos termos da tese fixada pelo Recurso Extraordinário 666.404/SP.

4) É necessária autorização do Poder Legislativo, nos termos do art. 37, inciso IV da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que trata-se de locação de ativos, e não da aquisição ou assunção de obrigação para pagamento a posteriori, mas sim de locação de bens, não se equiparando a operações de crédito e sim enquadrando-se como serviços podendo avançar além do mandato atual?

Em que pese a argumentação da municipalidade no sentido de que a “locação de ativos” trataria de uma locação de bens, tal entendimento encontra-se equivocado. Conforme já ponderado anteriormente, tal forma de contratação

remunera o particular de forma a amortizar o investimento realizado e concedendo-lhe lucro, sendo que ao final a propriedade dos bens é vertida à Administração Pública.

Desta forma, tal ajuste deve ser considerado um ativo financiado, conforme bem ponderado pela unidade técnica em sua derradeira manifestação, representando, portanto, em termos contábeis, dívida de longo prazo, motivo pelo qual a Municipalidade deverá cumprir os preceitos constantes pela Lei Complementar nº 101/00, respeitando, destarte, limites quanto ao endividamento e operações de crédito.

Diante disso, opina-se pela resposta ao presente quesito no sentido de haver necessidade de obediência aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal quando da efetivação de tal avença (inclusive quanto ao disposto no inciso IV do art. 37⁴⁵, da citada lei), devendo haver previsão orçamentária acerca de citada despesa, ante a sua natureza, configurada como dívida de longo prazo.

É o parecer.

Curitiba, 24 de agosto de 2023.

Assinatura Digital

VALÉRIA BORBA
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

⁴ Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses; (...)

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;"

⁵ Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

(...)

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.